



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: 0014371-32.2008.814.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Litisconsórcio Ativo: Defensoria Pública do Estado do Pará

Réus: Município de Belém, Cosanpa e Estado do Pará

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil / Pará

DECISÃO

1 – Relato

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Belém, da Companhia de Saneamento do Estado do Pará - Cosanpa e do Estado do Pará, em 16.04.2008.

Alegou o autor, em síntese, que os réus não têm adotado as medidas necessárias para promover o sistema de saneamento implementado pela macrodrenagem da Bacia do Uma, de maneira a evitar o transbordamento de canais e a inundação de residências que focam no entorno das áreas afetadas.

Após a oitiva preliminar das partes, o pedido de tutela liminar, contido na peça de ingresso, foi indeferido nos termos da decisão de fl. 603.

No curso do processo, foram apresentadas as contestações, bem como o pedido da Defensoria Pública Estadual para ingressar na lide, na condição de litisconsórcio no polo ativo, o que foi deferido.

Realizadas duas audiências, foi consignado que as partes tentaram formatar um termo de ajustamento (fls. 781-782 e 784). Contudo, até o momento, esse ajuste não foi efetivado.

Consta dos autos, entretanto, manifestação do Município de Belém (fl. 983), dando conta do cumprimento de medidas relativas aos pedidos apresentados pelo autor, tais como a mudança na coleta do lixo domiciliar, infraestrutura de vias e limpeza de canais. Todavia, tanto o demandante quanto a Defensoria Pública refutaram a eficácia das medidas relatadas pelo Município, alegando serem insuficientes (fls. 1132-1134 e 1150).

Na sequência, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, requereu seu ingresso na lide, como *amicus curiae* (fls. 1117-1119).

Em 23.01.2017 o juízo de origem declinou da competência e remeteu o feito para processamento perante esta vara fl. 1129-1130). Recebido o feito, foi determinada a intimação das partes do polo ativo, para que se manifestassem sobre a última petição do Município de Belém (fl. 1131).

Por fim, em 12.07.2019, o Ministério Público requereu a adoção das medidas listadas à fl.1155v.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência requerida e o seguimento do feito.

2 – Fundamentos

Efetivamente, decorridos mais 11 anos desde o ajuizamento da ação, nem a situação fática relatada pelo autor (alagamentos e inundações no entorno da Bacia do Uma) e tampouco o próprio processo evoluíram de modo significativo. Tanto isso é verdadeiro que inexistente decisão de mérito e, em sentido oposto, subsistem fortes evidências do insucesso das providências relativas à resolução (ou mitigação) dos transtornos experimentados pela população local, especialmente quando da ocorrência de fortes chuvas.

Diante desse contexto, ao ter conta o longo tempo decorrido a partir do aforamento desta ação e a documentação acostada aos autos pelas partes, denota-se que as medidas reclamadas pelo Ministério Público, em sua última petição, devem ser inteiramente prestigiadas. É que, a essa altura do debate, não cabe discutir acerca da falta de tempo para agir e/ou a falta de previsão orçamentária; tampouco em inexistência de

obrigatoriedade e/ou do dever de agir. Esse tipo de argumento, que tangencia uma parte das alegações defensivas, já não encontram repercussão no mundo dos fatos. Aliás, a dramaticidade do problema está muito bem ilustrada pelas imagens aditadas às fls. 1.141-1.149, as quais remetem à urgente necessidade de intervenção do Poder Público.

Convém destacar algumas referências normativas que, em juízo de aparência, ressoam como relevantes para a análise deste debate. Inicialmente, destaca-se que o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007 preconiza o saneamento básico consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais que cuidam dos seguintes aspectos:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Em seguida, o art. 9º da mesma legislação dispõe que ***“O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico”*** e, para tanto, deverá/poderá adotar diversas providências, dentre as quais, as relacionadas nos incisos abaixo:

- I - elaborar os planos de saneamento básico;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

[...]

Portanto, quando se trata do saneamento de áreas urbanas, mais especificamente de questões vinculadas à limpeza, drenagem e desobstrução de canais, não resta dúvida que a Municipalidade é quem deve assumir a responsabilidade, pois esse tipo de demanda constitui uma de suas razões de existência. Ao descuidar desse tipo de obrigação, a Municipalidade, em particular, e o Poder Público, em geral, dão azo à justa reclamação no âmbito judicial.

Como é sabido, dentre outras características, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nesse contexto, convém ressaltar que, assumindo feições de uma tutela de urgência, o pedido também poderá ser deferido quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É que, nos termos do art. 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, por exemplo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos

fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por este momento, há de ser prestigiada a alegação do autor, já que, passados mais de 11 anos do ajuizamento da ação, o que consta dos autos são apenas os relatos de medidas de feitiço paliativo. Portanto, medidas ineficazes para resolver e/ou amenizar a situação aflitiva vivenciada por milhares de moradores da Capital.

Diante desse raciocínio, não há óbices para que, de plano, seja deferida a tutela de urgência requerida. Assimilo que subsistem a um só tempo: 1) a verossimilhança das alegações; 2) a probabilidade do direito reclamado pelos demandantes.

Todavia, por considerar que parte dos pedidos inseridos na forma de tutela de urgência assumem feição nitidamente satisfativa, a tutela imediata deverá ficar adstrita aos limites daquilo que a sua natureza processual permite.

3 - Dispositivo

Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada para determinar que:**

- a)** O Município de Belém inicie, **em no máximo 20 dias**, a limpeza e a drenagem emergencial dos canais que compõe a Bacia do Una, incluindo as microbacias do Canal do Galo e do Canal São Joaquim;
- b)** O Município de Belém apresente, **em no máximo 30 dias**, um Plano Emergencial de curto, médio e longo prazo. Desse plano, deverá constar o programa de coleta de resíduos, além da limpeza dos sistemas de micro e macrodrenagem dos pontos mais críticos da Bacia do Una, observando-se o que consta do “Roteiro Técnico de Demandas da Bacia do Uma”, referido pelo Ministério Público às fls. 1.153-1.155.
- c)** Indefiro o pedido contido no item 2 da petição de fls. 1152-1155, vez que se trata de obrigação de fazer relativa ao tratamento estrutural do problema e, por isso, o pedido deve ser apreciado somente em decisão meritória;
- d)** Para o caso de incumprimento, fixo a pena de multa de R\$10.000,00/dia, por agora, limitada a R\$500.000,00;

- e) Defiro a inclusão da OAB/PA na lide, na condição de *Amicus Curiae*, considerando a repercussão social da demanda (art. 138 do CPC). Deverá ser efetuado devido registro no sistema.
- f) Considerando que remanescem dúvidas acerca da responsabilidade jurídica que compete a cada ente, inclusive ao Estado do Pará e à Cosanpa, indefiro o pedido do Estado do Pará para figurar no polo ativo da demanda.
- g) Determino sejam intimadas as partes e a OAB/PA, sendo que o Município em regime de urgência.
- h) Uma vez expedidas as intimações, determino seja cumprida a ordem de fl. 1.151, para conversão deste feito para a plataforma do PJE - Processo Judicial Eletrônico;
- i) Cumprido o roteiro procedimental assinalado, à conclusão.

Belém, 05 de agosto de 2019.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas